



Announcement | Lisbon | 25 August 2016

Notice to the Market disclosed by Oi

PHAROL, SGPS S.A. hereby informs on the Notice to the Market disclosed by Oi, S.A., according to the company's announcement attached hereto.

PHAROL, SGPS S.A.

Public company
Share capital Euro 26,895,375
Registered in the Commercial
Registry Office of Lisbon
and Corporation no. 503 215058

PHAROL is listed on the
Euronext (PHR). Information
may be accessed on Bloomberg
under the symbol PHRPL.

Luis Sousa de Macedo
Investor Relations Director
ir@pharol.pt
Tel.: +351 212 697698
Fax: +351 212 697949



Rio de Janeiro, August 24, 2016.

Brazilian Securities and Exchange Commission (*Comissão de Valores Mobiliários—CVM*)

Attn.: Mr. Fernando Soares Vieira

Superintendent of Corporate Relations

Mr. Guilherme Rocha Lopes

Manager of Company Monitoring – 2

c/c

emissores@bvmf.com.br

Re: Official Letter No. 292/2016-CVM/SEP/GEA-2

Dear Sirs,

In reference to Official Letter No. 292/2016-CVM/SEP/GEA-2 (“Official Letter”), which copy is herein attached, in which Oi S.A. – In Judicial Reorganization (“Oi” or “Company”) was asked to provide clarifications concerning the news published on the website of *Jornal do Brasil* on August 22 and 23, 2016 titled “Oi Executive Officer is accused of participating in a scheme that harmed clients” and “Rio Grande do Sul court accepts complaint and Oi executive officer becomes a defendant,” respectively, Oi explains the following.

First, Oi clarifies that, immediately upon learning of the news in the press, the Company questioned its Chief Legal Officer and was informed that he was not subpoenaed in connection with the prosecution of an alleged criminal action regarding the matter discussed in the news. The Company was also informed that, as far as he was aware, he had already provided all the requested information.

The Company reiterates the terms of the clarification statement disclosed on August 23, 2016, which is attached to this response and will remain available for the review by its shareholders and the market.

It should be noted that in the course of investigations carried out by the competent bodies, the Company and its legal representatives have always acted proactively, attending satisfactorily to all requests for information.

Furthermore, the Company informs that the Fifteenth Federal Civil Court of the District of Porto Alegre, in its decisions in Civil Appeal No. 70067898254, dated May 18, 2016, and Interlocutory



Appeal No. 70069669182, dated August 8, 2016, both attached to this response, already ruled that Oi was not a legitimate defendant for the damages alleged in the lawsuits discussed in the news reports.

Independently of the Chief Legal Officer's clarifications, in a meeting held on this date, the Risk and Contingencies Committee requested a thorough report on the matter from Company's Internal Auditors.

Oi reiterates its commitment to keeping its shareholders and the market informed about the topics discussed herein and makes itself available to the CVM for further information.

Sincerely,

Oi S.A. – In Judicial Reorganization
Flavio Nicolay Guimarães
Chief Financial Officer and Investor Relations Officer

Rio de Janeiro, August 23, 2016.

To:

FLAVIO NICOLAY GUIMARÃES

Investor Relations Officer

OI S.A.

Rua Humberto de Campos, 425, 8th floor—Leblon

22430-190—Rio de Janeiro—RJ

Tel.: (21) 3131-2918 Fax: (21) 3131-1383

E-mail: invest@oi.net.br

c/c: emissores@bvmf.com.br

Subject: Request for clarifications about news published in the media

Dear Mr. Officer,

1. We report on the news published on the website of *Jornal do Brasil* on August 22 and 23, 2016, respectively, titled “Oi Executive Officer is accused of participating in a scheme that harmed clients” and “Rio Grande do Sul court accepts complaint and Oi executive officer becomes a defendant,” in which the following statements are made:

“Oi Executive Officer is accused of participating in a scheme that harmed clients

Eurico Teles diverted more than R\$50 million to law firm.

The attorney Eurico Teles, Oi’s chief legal officer, was reported to the Court by the State Prosecutor of Rio Grande do Sul. He is accused of participating in a racketeering scheme that may have harmed more than 30,000 people.

According to the investigations, Eurico and three other people may have bribed a law firm that represented at least 13,000 clients in lawsuits against the company. The objective was to clog the lawsuits and prevent the company from spending more money on costs of proceedings and damages.

The agreement involved the law office of Maurício Dal Agnol. According to the terms of their deal, Oi allegedly committed to diverting R\$50 million to Dal Agnol so that proceedings would be settled for 50% of the value already deposited in court by the telecom, which at the time was R\$638 million.

The investigations lead to Eurico after the Federal Police seized a signed contract between him and Dal Agnol. The Federal Police Chief of Paso Fundo, Maio Luis Vieira, held 200 open fraud investigations in relation to disputes with Oi. The

scheme was uncovered during Operation Carmelina in 2013. When agents searched Dal Agnol's house, they found the contract signed by Eurico Teles to guarantee favorable outcomes from lawsuits.

The Federal Police discovered that, between 2009 and 2013, close to R\$2 billion passed through the accounting systems of Dal Agnol's law office and shell companies. Of these, only a pittance was transferred to the minority shareholders of the company. The suspicions are that the attorney kept much more than the R\$50 million established in contracts. For investigators, Oi was also harmed because, in many cases, the arrangement with the lawyers was more costly than the lawsuit.

The scheme involved Dal Agnol's employees, who were sent to travel the state to seek clients that could sue Oi. Afterwards, the firm would negotiate the value of the lawsuits. The plot is also the subject of an ongoing administrative inquiry in the entity, after one of the telecom's tax advisors questioned the amounts paid in lawsuits.

Other accusations

Eurico was the target, in 2013, of an administrative proceeding initiated by the Brazilian Securities and Exchange Commission (*Comissão de Valores Mobiliários*—CVM). He, along with other executives, was accused of violating Article 256 of the Brazilian Corporation Law. The rule requires a call for a general shareholders' meeting before the acquisition of companies under certain circumstances. The report used to dismiss the meeting was the subject of the complaint by the minority shareholders.”

“Court in Rio Grande do Sul accepts complaint and Oi executive officer becomes defendant

The Judge of the 3rd Criminal Court of Passo Fundo, in the State of Rio Grande do Sul, accepted the complaint filed by the State Prosecutor against Oi's chief legal officer, Eurico Teles. He and four other attorneys were accused of conspiracy, racketeering, breach of fiduciary duty and money laundering. Teles was named by the Federal Police a year ago for the same reasons.

According to the complaint, he is accused by prosecutors of having participated in an embezzlement scheme that, according to the Federal Police, defrauded more than 30,000 people in the state: all claimants in legal proceedings against Brasil Telecom, which Oi inherited after the merger. According to the complaint, the scheme consisted of bribing a law firm that represented the claimants in exchange for settling lawsuits.

The complaints were presented by the Public Prosecutor of Rio Grande do Sul (MP-RS) against four attorneys—Mauricio Dal Agnol, Pablo Pacheco dos Santos, Marco Antonio Bezerra Campos and Gabriel de Freitas Magadan—and Oi's chief legal officer, Eurico de Jesus Teles Neto. Oi made a statement that the company and its legal team ‘underscore their confidence in the consistency and technicality of the investigative bodies, believing that the issue will be properly cleared up and that Oi's legal representative will be acquitted.’

See the statement:

'In light of the news published about the State Public Prosecutor of Passo Fundo's complaint against Oi's legal representative, the company clarifies that:

With the objective of protecting the company and legally defending it from hundreds of thousands of lawsuits (close to 120,000 total just in the state of Rio Grande do Sul) passed down from proceedings related to the period as a former government-owned telecom, Oi decided to seek as many settlements as possible to minimize losses, within the confines of the law.

According to reports, the amounts received by the lawsuit claimants' representative were not passed on to the representative's respective clients, the consequences of which, obviously, are the sole civil and criminal responsibility of these attorneys, and not of Oi or its legal representatives. The company provided all requested information, as a witness, and clarified that it did sign the contract with the attorney Dal Agnol, represented and assisted in the respective negotiations by prominent attorney Dr. Luis Carlos Madeira, for the payment of amounts past due to arising from convictions in the courts of Rio Grande do Sul. Oi clarifies that to compensate the claimants' lawyers for the portion of the suit settlement for which he would be entitled, but would lose under the terms of the agreement, is not and could not represent an illicit payment, money laundering or a breach of fiduciary duty.

The Rio Grande do Sul Chapter of the Brazilian Bar Association, called to issue an opinion on the contract at the request of the Federal Police Chief of Passo Fundo, recommended the termination of the proceeding. In addition, the Division for Action and Combat of Organized Crime (Grupo de Ação e Combate ao Crime Organizado—GAECO) of the Public Prosecutor of Porto Alegre also requested the termination of the criminal proceeding. The Court accepted the recommendation in March 2016, exempting company employees from criminal liability on the matter.

Oi will adopt, with commitment and tenacity, all the measures necessary to defend Oi and its legal representative. Oi and its legal team emphasize their confidence in the consistency and the technicality of the investigative bodies, believing that the issue will be properly cleared up and Oi's legal representative will be acquitted.'

The complaint

The case refers to an agreement dated 2009 with the attorneys in proceedings against the operator that allegedly harmed the clients. According to the complaint, Campos arranged with Dal Agnol the amount of R\$50 million so that he, breaching his professional duties, would reduce by 50% the amount owed to his clients in 5,557 cases for the benefit of Oi. As the lawsuits involved more than one client, the Prosecutor of Rio Grande do Sul estimates that more than 27,000 people have been harmed.

According to the prosecutor, Dal Agnol also was charged with false representation. He allegedly issued invoices of companies of which he is the co-owner to justify the receipt of R\$50 million, but recorded that the amount was allocated to the payment of records analysis services. The lawyer's license is suspended in the Bar Association Chapters of three states: Paraná, Santa Catarina and Rio Grande do Sul.”

2. With respect to the above, we request your response as to the veracity of the information contained in the news articles above, and, if confirmed, a statement regarding the measures being taken by the Company regarding the subject of this information, as well as an explanation for why this matter was not disclosed in a Material Fact, pursuant to the terms of CVM Instruction No. 358/02. We also request that the Company clarify its reasoning for not disclosing the statement mentioned and reproduced in the second news article herein on the IPE System on Empresas.NET.
3. **Such statement should include a copy of this Official Letter and shall be made through the IPE System, category: "Notice to the Market," type: "Clarifications of CVM/BOVESPA Consultation."**
4. We highlight that, under the terms of Art. 3 of CVM Instruction No. 358/02, it is the obligation of the Investor Relations Officer to disclose and communicate to the CVM and, as the case may be, to the stock exchanges and the over-the-counter market entities in which the company's securities are admitted for trading any material act or fact occurring or related to its business, as well as to ensure its wide and immediate dissemination, simultaneously in all the markets in which such securities are admitted for trading.
5. We also remind you of the obligation in the sole paragraph of Art. 4 of CVM Instruction No. 358/02 to inquire with the directors and controlling shareholders of the Company, to determine whether they have knowledge of information that should be disclosed to the market.
6. Please note that as ordered by the Superintendent of Corporate Relations, in exercise of its statutory duties and, based on subparagraph II of Article 9 of Law 6,385/1976, and Article 9 of CVM Instruction No. 452/2007, punitive fines in the amount of R\$1,000.00 (one thousand reais) may be applicable, notwithstanding other administrative sanctions for non-compliance with the requirements in this notice within the period of **1 (one) business day** from the date of knowledge of the content of this letter, also sent by e-mail.
7. In the case of any question concerning this Official Letter, please contact analyst Gustavo André Ramos Inúbia, via telephone (21)3554-8501 or via e-mail at ginubia@cvm.gov.br.

Sincerely,

Document signed electronically by Guilherme Rocha Lopes, Manager, on August 23, 2016, at 5:16 p.m., pursuant to Art. 1, III, letter "b", of Law No. 11,419/2006.

NOTA DE ESCLARECIMENTO

APEDIDO

Em virtude de notícias no sentido de que foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Estadual de Passo Fundo contra representante legal da Oi, em decorrência de acordos firmados em processos judiciais em curso no Rio Grande do Sul, se faz necessário prestar relevantes esclarecimentos para que seja restaurada a verdade dos fatos.

Como é de conhecimento geral, a partir do desenvolvimento da política nacional de privatização de serviços de telecomunicações, realizada pelo governo federal na década de 90, a CRT, antes estatal, foi vendida ao setor privado. As empresas privadas, nesse cenário, herdaram milhares de demandas judiciais propostas por usuários dos serviços de telefonia fixa, notadamente no Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse contexto, a Oi, atual titular desse passivo, como é notório, viu-se às voltas com centenas de milhares de ações envolvendo contratos de participação financeira. Só no ano de 2009, estavam em curso, apenas no Rio Grande do Sul, cerca de 120.000 demandas judiciais sobre o tema, e em torno de 3,7 bilhões de reais da companhia penhorados por decisão judicial. Não obstante seus esforços para se defender judicialmente em todas as demandas individuais, a questão atingiu proporções descomunais, prejudiciais não apenas à gestão empresarial da Oi, como, até mesmo, ao bom funcionamento do Poder Judiciário local.

Sob essa perspectiva, e com o propósito de proteger a companhia e mitigar seu passivo bilionário e frequentes penhoras de seu caixa, a Oi promoveu esforços no sentido de celebrar acordos com o maior número possível de autores, em vez de continuar a litigar em milhares de ações, sem perspectiva de termo, e arcando com custos mensais elevados.

Inspirada pelas políticas públicas de incentivo à mediação e à conciliação, a companhia celebrou, a partir de 2009, numerosos acordos. Dentre eles, e após longa negociação, firmou acordos em 5.557 processos judiciais, nos quais os autores eram representados pelo advogado Maurício Dal Agnol, responsável por mais de 13.000 processos da mesma natureza propostos contra a companhia.

Essas transações versavam sobre o valor de cerca de R\$ 638.000.000,00, dos quais aproximadamente R\$ 63.800.000,00 referiam-se a honorários de advogado, fixados em juízo na Justiça do Rio Grande do Sul como parte da condenação da Oi nos referidos processos. Como exige a lei, que veda contato direto com os autores, os acordos foram celebrados por advogados destes nas ações judiciais, cujas procurações contavam com poderes para transigir, outorgados pelas próprias partes que representavam em juízo.

Ocorre que, segundo noticiado, os valores recebidos por representantes dos autores das ações, todos eles por meio de alvarás judiciais, lamentavelmente, não foram repassados, parcial ou integralmente, a seus respectivos clientes, do que decorre, obviamente, a responsabilidade exclusiva, cível e criminal, desses advogados, e não da Oi ou de seus representantes legais. Esse fato gerou investigações das autoridades e a suspensão temporária pela OAB/RS da inscrição do advogado Maurício Dal Agnol.

A Oi foi instada a se manifestar, sempre como testemunha, e prestou todas as informações solicitadas. Dentre elas, a Oi esclareceu que celebrou, em 21.10.2009, contrato para o pagamento, inclusive com redução de valor, de verba de sucumbência já devida ao advogado Dal Agnol por força de decisões judiciais condenatórias proferidas no Rio Grande do Sul. A verba honorária, diante dos acordos para levantamentos diretos pelas partes dos valores depositados em juízo, sofreria redução, o que não foi aceito pelo referido advogado, representado e assistido nas negociações pelo eminente advogado Dr. Luis Carlos Madeira.

Assim, a celebração do referido contrato, que indenizava Maurício Dal Agnol pela redução de seus honorários judiciais, foi condição negocial imposta para a realização dos referidos acordos. O resultado final foi a quitação da verba de sucumbência do advogado, repita-se, já estabelecida em juízo.

Indenizar o advogado dos autores por parcela da verba de sucumbência a que ele faria jus, mas perderia diante dos termos do acordo, não representa e nem poderia representar pagamento ilícito, lavagem de dinheiro ou patrocínio infiel. Afinal, esses valores foram atribuídos ao referido advogado por decisões judiciais em desfavor da Oi, que, em seu próprio benefício, celebrou acordos pertinentes e relevantes para seu caixa, na ocasião.

A própria OAB/RS, instada a se manifestar sobre o aludido contrato, a pedido do delegado da Polícia Federal de Passo Fundo, determinou o arquivamento do processo disciplinar por "[...] não vislumbrar nenhuma conduta contrária à ética exigida dos advogados supramencionados".

Além disso, o Grupo de Ação e Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público de Porto Alegre analisou o mesmo contrato e as mesmas acusações e requereu arquivamento de procedimento criminal, tombado sob o nº 001/21500714770. Nessa ocasião, o GAECO consignou que os representantes da companhia "lograram afastar suas responsabilidades", de modo que não "estiveram envolvidos na ação delituosa". Referido requerimento do GAECO foi acolhido judicialmente em decisão exarada pelo magistrado da 8ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, em 14/03/2016, isentando os colaboradores da empresa de qualquer responsabilidade criminal a respeito do assunto.

A Oi adotará, com empenho e obstinação, todas as medidas necessárias a sua defesa e a de seu representante legal. A Oi e seu corpo jurídico ressaltam a sua confiança na coerência e na tecnicidade dos órgãos investigativos, acreditando que o tema será devidamente esclarecido e seu representante legal será inocentado.





VBV

Nº 70067898254 (Nº CNJ: 0000019-40.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANDATO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S/A CARACTERIZADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE DÁ A PARTIR DO CONHECIMENTO DO FATO TIDO COMO LESIVO AO DIREITO. PRECEDENTES DO TJRS. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S/A E APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70067898254 (Nº CNJ: 0000019-40.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

HILMA MINUSSI MARION

APELANTE

OI S/A E

MAURÍCIO DAL AGNOL

APELADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da OI S/A e dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS** E **DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO**.

Porto Alegre, 18 de maio de 2016.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,
Relator.

RELATÓRIO



VBV

Nº 70067898254 (Nº CNJ: 0000019-40.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por HILMA MINUSSI MARION, na ação indenizatória ajuizada por ela contra MAURÍCIO DAL AGNOL e OI S/A, da sentença (fls. 243 e verso) que assim decidiu, “verbis”:

“Diante do exposto, acolho a prescrição e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 669, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos procuradores dos réus, que fixo em R\$ 800,00 para cada, suspensa a exigibilidade em face da assistência judiciária gratuita.”

Em suas razões (fls. 246-55), alega a apelante: a) inoccorrência de prescrição da pretensão, tendo em vista que o prazo só iniciou-se após tomar conhecimento do ato ilícito do procurador apelado, da violação de seu direito. Cita precedentes. Requer a reforma.

Sem preparo, ante a concessão da assistência judiciária gratuita, e com contrarrazões dos réus, tendo a OI aduzido prefacial de ilegitimidade passiva, subiram os autos.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 931, 934 e 935 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Primeiramente, no tocante à prefacial de ilegitimidade passiva da OI S/A, aduzida nas contrarrazões, verifico que a causa de pedir da pretensão indenizatória é o exercício irregular do mandato outorgado pela autora ao réu Maurício Dal Agnol, que teria gerado prejuízos materiais e morais.



VBV

Nº 70067898254 (Nº CNJ: 0000019-40.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

O fato da ré OI S/A ter entabulado acordo com o réu Maurício Dal Agnol, procurador da autora na época, por si só, não a legitima para responder pelo cumprimento inadequado dos poderes previstos no mandato. A ré OI S/A não possui responsabilidade por eventual atuação ilícita do réu como procurador da autora.

Portanto, forçoso acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da ré OI S/A, julgando extinto o feito em relação a ela com base no art. 267, VI, do CPC/1973.

Quanto à prescrição, sopesando a pretensão formulada na inicial e a relação negocial existente entre as partes, incide na espécie o prazo trienal (pretensão de ressarcimento, art. 206, § 3º, IV, do CC).

No entanto, não há como ter como início do curso do lapso prescricional a data da subscrição do recibo de quitação pela autora, tampouco a data do levantamento dos alvarás pelo réu, devendo ser considerada a data da inequívoca ciência da parte autora com relação ao ato que sustenta ter violado seu direito. Em situações idênticas esta Câmara tem entendido que a ciência do ato ilícito cometido pelo réu se deu quando da divulgação pela mídia de operações da Polícia Federal, fato notório, em fevereiro de 2014. Incidência do princípio da *actio nata*. Nesse sentido: AC 70068534981/Ana Iser e AC 70067997916/Adriana.

Frise-se ainda que inexistente nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte autora tomou conhecimento do ato alegadamente lesivo de seu direito pelo réu em momento anterior.

Com efeito, considerando que esta ação foi proposta em 10.11.2014 (fl. 02), antes do decurso do prazo trienal, não há falar em prescrição da pretensão.

Portanto, afastado a prescrição da pretensão reconhecida na sentença.



VBV

Nº 70067898254 (Nº CNJ: 0000019-40.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Atento ao postulado constitucional do devido processo legal e considerando que a sentença foi prolatada antes do término da instrução probatória, havendo requerimento das partes para produção de outras provas e pleito no apelo para retorno dos autos à origem e prosseguimento do feito, deixo de aplicar o disposto no § 3º do art. 515 do CPC/1973.

Por tais razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré OI S/A, julgando extinto o feito em relação a ela com base no art. 267, VI, do CPC/1973, e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores daquela, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), valor que deverá ser atualizado pelo IGPM a partir da data da publicação deste v. acórdão até o pagamento, tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais; e dou provimento ao apelo para afastar a prescrição da pretensão.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70067898254, Comarca de Porto Alegre: ""POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S/A E DERAM PROVIMENTO AO APELO.""

Julgador(a) de 1º Grau: MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO

dm



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACORDO REALIZADO EM AÇÃO ANTECEDENTE ENTRE ADVOGADO E PARTE RÉ EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO INADEQUADO DOS PODERES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S/A. CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO TJRS. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Configurada a ilegitimidade passiva da empresa de telefonia para responder por suposto cumprimento inadequado dos poderes outorgados a advogado, em razão de acordo formalizado, prejudicialmente ao outorgante, e homologado em ação antecedente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO AO AGRAVANTE, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

OI S.A

AGRAVANTE

MAURICIO DAL AGNOL

AGRAVADO

VILSON SOARES DOS SANTOS

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes
Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**
(PRESIDENTE) E DES.^a ANA BEATRIZ ISER.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2016.

DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S.A. em face da decisão que, nos autos da ação indenizatória que lhe move VILSON SOARES DOS SANTOS, em que figura também no pólo passivo MAURICIO DAL AGNOL, assim dispôs:

Vistos em saneamento. 1. Preliminares arguidas pelo corréu Maurício Dal Agnol 1.1 Incompetência da Justiça Comum Afasto a preliminar suscitada, uma vez que o fato que haver demanda proposta pela Fazenda Nacional, na qual foi decretada a indisponibilidade do patrimônio da réu não é condição suficiente para se reconhecer a competência da Justiça Federal. Isso por que a hipótese não se enquadra na previsão do art. 109 do CF nem o disposto na Súmula 150 do STJ, pois não existe interesse da União no feito, ainda que o patrimônio do réu venha a ser utilizado para quitar débitos fiscais. 1.2 Interesse processual Há interesse processual da parte autora no ajuizamento da demanda, tendo em vista que notórios foram os fatos envolvendo o réu no que tange à realização de acordos envolvendo as ações da Brasil Telecom que, em tese, podem ter sido realizados em prejuízo dos clientes. 1.3 Ilegitimidade passiva Iguamente deve ser afastada a preliminar, uma vez que o réu agiu em nome do autor. Se o acordo foi prejudicial à parte, evidentemente que o patrono que a representava na transação deve ser legítimo para responder à ação. 1.4 Inépcia da inicial O argumento de que a inicial é



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

inepta por inadequação do pedido também não prospera, tendo em vista que a parte não postula a nulidade do acordo, mas a condenação em danos materiais e morais em decorrência da transação realizada. 1.5 Decadência Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte não postula a declaração de nulidade do acordo, não se aplicando o prazo decadencial previsto nos arts. 119 e 179 do CC e art. 486 do CPC, que tratam dos atos anuláveis. 2. Preliminares arguidas pela Oi S/A 2.1 Ilegitimidade passiva Merece ser afastada. Na verdade, a legitimidade da Oi decorre do documento das fls. 28-32, o qual demonstra a existência de um ajuste prévio entre os réus (Maurício Dal Agnol e Oi S/A) para realização de acordo nas demandas que visavam à cobrança da diferença acionária. Tal documento revela que, antes mesmo de ser verificada a viabilidade da realização do acordo em cada processo, o procurador e a ré já haviam ajustado uma prévia transação, para que os acordos fossem realizados. E esse ajuste, com cláusula de confidencialidade, pactou ações que viriam em benefício do então procurador Maurício Dal'Agnol e da Brasil Telecom, atual Oi. A empresa de telefonia participou de ato sabendo que poderia estar sendo realizado em prejuízo de inúmeras pessoas. De tal situação, decorre a legitimidade da empresa para responder à demanda. Se a conduta da Oi pode ensejar alguma responsabilidade é questão de mérito a ser apreciada oportunamente. 2.2 Carência de ação Conforme já mencionado no tópico que demonstra o interesse de agir, o autor não está postulando a nulidade do acordo realizado nos autos do processo n. 1052454826-2, mas, sim, o ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos em decorrência do ajuste. Assim, o autor não é carecedor de ação, pois há interesse no ajuizamento da demanda, uma vez que demonstrada a possibilidade de lesão ao direito da parte. 2.3 Decadência Pelos mesmos motivos, pelos quais foi afastada a decadência arguida pelo corréu Maurício Dal'Agnol, afasto a preliminar arguida pela Oi. 2.4 Prescrição Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC. Ressalto que o marco inicial é a data em que o autor tomou conhecimento dos fatos que envolveram o réu Maurício Dal Agnol, oportunidade em que a parte visualizou a possibilidade de ter sido



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

lesada pelo ato praticado pelo causídico em conluio com a Oi. Portanto, o marco inicial da contagem da prescrição deve ser a data da Operação Carmelina (21.02.2014) realizada pelo Ministério Público e Polícia Federal. 3. Provas Indefiro o pedido de prazo para juntada de novos depoimentos, postulado pelo réu Maurício Dal'Agnol, tendo em vista que desnecessários ao julgamento do feito. Os documentos juntados nos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda. Por fim, visando à garantia do contraditório, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelos réus. Intime-se.

Nas razões recursais, discorre a parte agravante acerca dos fatos que ensejaram o presente recurso. Insurge-se contra a decisão que entendeu por afastar as preliminares de ilegitimidade passiva, carência de ação, decadência e prescrição, argüidas ao juízo *a quo*.

Sustenta haver decadência da pretensão autoral, posto que, para a apuração e recebimento da indenização que pleiteia a parte agravada, seria necessária a confirmação da ilicitude e a conseqüente anulação do acordo firmado entre as partes, recaindo-se no prazo de 180 dias que prevê o art. 119, parágrafo único, do Código Civil.

Aduz, ainda, estar a incidir sobre o caso o instituto da prescrição, na forma estabelecida pelo art. 206, §3º, IV e V, do CC/02, ou seja, em contagem trienal. Conforme a agravante, o prazo para a propositura da ação esgotou-se em 19.05.2013, observado o marco inicial a data do acordo celebrado: 18.05.2010.

Também refere não ser parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, tendo em vista ter sido realizado acordo judicial entre seus antigos procuradores e o réu Maurício Dal Agnol, à época, com poderes específicos para tal. Sob sua ótica, não há se falar em responsabilidade da empresa de telefonia, porquanto não ter causado lesão ao agravado.



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva ou, não prosperando tal entendimento, para extinguir o processo com resolução de mérito, seja em razão da prescrição, seja pela decadência do direito do autor.

Redistribuído às fls. 66-69, o recurso foi recebido às fls. 71-72, com o deferimento do efeito suspensivo.

Intimada, a parte agravada ofertou contrarrazões (fls. 77-90), sustentando, preliminarmente, quanto à inadmissibilidade do recurso e, na sequência, impugnando as razões do agravo.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, assento que assiste razão a agravante, porquanto ilegítima para figurar no pólo passivo da ação principal, motivo pelo qual deve ser o extinto o processo em relação a ela. Explico.

No caso dos autos, discute-se a responsabilidade de OI S.A e de MAURÍCIO DAL'AGNOL em reparar supostos danos morais e matérias causados ao agravante em decorrência de "Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças" formalizado e homologado nos autos da ação ordinária de complementação de obrigação, tombada sob n. 001/1.05.2454826-2.



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Segundo afirma o agravante, aludido acordo foi arditosamente pactuado “em total dissonância com os” seus interesses, acarretando em lesão ao seu patrimônio, uma vez que deixou de receber a totalidade do valor que lhe era devido.

Acontece que, no julgamento de caso paradigmático, esta Colenda Câmara Cível já decidiu que “O fato da ré OI S/A ter entabulado acordo com o réu Maurício Dal Agnol, procurador da autora na época, por si só, não a legitima para responder pelo cumprimento inadequado dos poderes previstos no mandato”.

Isso porque “A ré OI S/A não possui responsabilidade por eventual atuação ilícita do réu como procurador da autora” (Apelação Cível Nº 70067898254, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 18/05/2016).

Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANDATO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S/A CARACTERIZADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE DÁ A PARTIR DO CONHECIMENTO DO FATO TIDO COMO LESIVO AO DIREITO. PRECEDENTES DO TJRS. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S/A E APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067898254, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 18/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OI S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. A empresa Oi S/A é parte ilegítima para responder às demandas em que a pretensão é indenização ou cobrança por abuso praticado pelo advogado no exercício do mandato. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO EM RELAÇÃO À EMBARGANTE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

*(Embargos de Declaração Nº 70069335099, Décima
Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 06/07/2016)*

Em tal contexto, impõe-se aplicar o art. 485, VI, do CPC/15, segundo o qual “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”. Presente aludida hipótese, autoriza-se ao magistrado conhecer de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que ainda não tenha o processo passado em julgado, vis-à-vis do § 3º da mesma norma.

Daí por que não há óbice em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante, julgando desde já extinto o feito em relação a ela, na forma do art. 485, VI, do CPC/15.

Julgamento nesse sentido afasta o exame das matérias que a sucediam lógica e cronologicamente.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da ré OI S/A, julgando extinto o feito em relação a ela, forte no art. 485, VI, do CPC/15.

Vai a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte excluída, que arbitro em R\$2.000,00, inexigibilidade suspensa, ante a AJG deferida.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA BEATRIZ ISER - De acordo com o(a) Relator(a).



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70069669182, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA DOS SANTOS KASPARY